

DA RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA.
THE CRIMINAL RESPONSIBILITY OF THE PSYCHOPATH

Alisson Lopes Barreiros¹
Prof. Rosilene Queiroz

Resumo: O presente artigo tem o intuito de estudar acerca da responsabilidade penal do psicopata, tendo em vista se tratar de um tema que não possui uma previsão legal expressa no ordenamento jurídico. A psicopatia trata-se de um transtorno antissocial o qual o indivíduo nasce com propensão a apresentar conduta ilícita e antiética, uma vez que utiliza dos métodos mais diversos para buscar satisfazer os seus objetivos, não apresentando limite para exercer seus poderes. Diante disso, a psicopatia é notoriamente um tema que necessita de maiores amparos legais, como forma de proteção por parte do Estado ante os crimes praticados por indivíduos identificados como psicopatas, no ordenamento brasileiro são considerados como semi-imputáveis, pois possui lucidez em relação a seus atos, devido a sua CID, é insensível às normas sociais e tem tendência a praticar crimes de muita violência.

O trabalho foi formulado por meio de pesquisas doutrinárias, jurisprudências, artigos de pesquisa presentes na internet bem como nas legislações vigentes.

Palavras-Chave: Responsabilidade Penal, Psicopata, Semi-imputabilidade.

Abstract: This article aims to study about the criminal responsibility of the psychopath, given that it is a topic that does not have an express legal provision in the legal system. Psychopathy is an antisocial disorder in which the individual is born with a propensity to present unlawful and unethical conduct, since he uses the most diverse methods to seek to satisfy his goals, with no limit to exercise his powers. In view of this, psychopathy is notoriously a topic that needs greater legal support, as a form of protection by the State against crimes committed by individuals identified as

¹ Aluno do 10º período do curso de direito da Faculdade de Minas Gerais - FAMIG

psychopaths, in the Brazilian legal system they are considered as semi-attributable, as it has lucidity in relation to his acts, due to his CID, is insensitive to social norms and has a tendency to commit very violent crimes.

The work was formulated through doctrinal research, jurisprudence, research articles present on the internet as well as in current legislation.

Keywords: Criminal Liability, Psychopath, Semi-imputability.

1 Introdução

O presente estudo versa sobre a responsabilidade penal do psicopata, que consiste na análise jurídica da penalização destes indivíduos quando do cometimento de homicídio, visto que o atual Código Penal não prevê expressamente qual a responsabilidade penal do psicopata homicida.

O Código Penal em seu artigo 26, dispõe sobre a doença mental, que exclui em determinados casos a imputabilidade, tornando o agente inimputável, uma vez que está doença mental engloba as patologias mentais consideradas graves, ou seja, são as deficiências mentais que causam intensa perturbação da consciência, devendo ser interpretada no seu sentido mais amplo.

Para tanto, em início de estudo no capítulo 1, abordará acerca dos transtornos de personalidade antissocial, bem como sobre o perfil psicológico do indivíduo e diagnóstico do mesmo, trazendo consigo no decorrer desta divisão o conceito de doenças mentais e aquelas que estão presentes no código penal, no andamento do presente capítulo, e ainda dos meios de tratamentos legais para os infratores das leis penais, nas condições de doentes mentais.

No capítulo segundo, abordará acerca da teoria do crime, culpabilidade e das medidas de segurança e seus pressupostos legais, semi-imputabilidade penal do agente, esta que está prevista no artigo 26 do código penal, que descreve as situações de inimputabilidade, e ainda acerca das medidas de segurança e seus pressupostos sendo estas como as sanções penais para os praticantes de delitos.

Assim, o tema é relevante devido à análise jurídico-penal acerca das mudanças no Brasil, diante de uma crescente necessidade de melhor compreensão acerca dos crimes cometidos por psicopatas, uma vez que não há previsão legal do tratamento adequado para os portadores da a CID de personalidade dissocial, comumente conhecida como psicopatia.

A presente pesquisa foi realizada por meio de pesquisas bibliográficas de doutrinadores, jurisprudências entre outros meios de informações que possibilite melhor compreensão do tema, os quais possibilitou compreender as diversas posições de doutrinadores que em face das atitudes

2 TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

O conceito de psicopatia surgiu quando alguns crimes bárbaros eram cometidos sem explicação, e seus autores não eram portadores de nenhum tipo de insanidade e não demonstraram remorso pelo ato cometido. Por volta de 1800 um médico francês, Pinel apresentou uma descrição de padrão comportamental muito semelhante a psicopatia que temos atualmente (Arrigo & Shipley, 2001).

Pinel, criou o termo mania sem delírio para descrevê-los, pois apesar de atos absurdamente violentos com terceiros ou com eles mesmos, os pacientes estudados tinham completo entendimento de seus atos, ou seja não se enquadraram na categoria como delirantes.

Em 1941 Cleckley, criou um trabalho literário(A Máscara da Sanidade) onde descrevia e passava traços de personalidade em seus aspectos interpessoais e afetivos e no ano de 1991, o surge a Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R; Hare, 1991), que seria até a presente data o método mais utilizado para estudos com pessoas portadoras dessa CID.

Em sua obra, Jorge Trindade definiu a psicopatia nas seguintes palavras :

Psicopatas também são ávidos pela busca de emoções e de sensações. Essa atração pode se estender para o crime, especialmente para a violência sexual. A tração por emoções radicais coloca-os em constante situação de risco ou perigo e pode estar associada com uma maior probabilidade para agressão sexual e para exposição ao recidivismo. Psicopatas não suportam uma vida simplesmente comum e normal, necessitam de estímulos frequentes para que a vida não lhes pareça aborrecida ou pacata demais(TRINDADE, 2010, p.174).

Indivíduos diagnosticados com personalidade dissocial, podem apresentar psicopatia, que será avaliada a através de laudos psiquiátricos e testes como o PCL-R(psychopathy checklist- revised, criado por Robert Hare), com o transtorno acima em graus mais elevados, são diagnosticados como psicopatas, estes, possuem

tendências a praticar delitos e serem reincidentes devido a não mudança comportamental mesmo mediante punições(HARE, Robert D,2013).

O teste PCL-R é amplamente usado em todo mundo e o criador do teste o subdividiu em dois fatores.

O primeiro fator mede o comportamento interpessoal e expressão social e o segundo fator mede estilo de vida desviantes, baseados no primeiro fator, verificando-se que os indivíduos diagnosticados com a patologia acima são totalmente racionais de suas atitudes e manipuladores natos para atingir seus objetivos pessoais, porém desprezo por obrigações sociais e empatia por outros indivíduos(HARE, Robert D,2013).

Hare aborda a psicopatia como :

Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracteriza a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente(HARE, Robert D,2013, p. 37).

Levando em consideração o sistema jurídico brasileiro atualmente podemos classificar portadores dessa síndrome com semi-imputáveis e que o sistema não é preparado para casos em que o transgressor repetir seu comportamento delinquindo de maneira repetitiva mesmo sofrendo uma sanção penal pois ela não possui alteração no seu íntimo e gera o atual questionamento que é o que se fazer com quem não muda perante punções que tem total conhecimento racional de seus atos e continua a produzi-los em terceiros e como mantê-los sob a tutela por tempo indeterminado do estado pode resguardar a sociedade em um todo de seus atos(ABREU, 2014).

Em síntese, os psicopatas são tidos como frios, calculistas, manipuladores e perigosos, porém a psicologia tende a discordar da psiquiatria, devido à psicopatia ser muitas vezes entendida como um sinônimo de transtorno de personalidade antissocial caracterizado por uma tendência persistente de realizar ações que desrespeitam os direitos dos outros podendo envolver mentiras, manipulações, violência e crimes (GOMES, 2010).

Nesse sentido, a psicopatia pode ser entendida como um conjunto de três características de personalidade, sendo elas, a desinibição, intrepidez e a insensibilidade.

Em suma, a desinibição envolve grandes dificuldades de controlar impulsos, de ser paciente e antecipar consequências de suas ações, já a intrepidez envolve as capacidades de conseguir lidar bem com as situações estressantes ou perigosas, ser autoconfiante e ter facilidade de se comunicar com os outros.

Por último, a insensibilidade tem a ver com uma deficiência na empatia, busca constante pelo prazer, mesmo que prejudique outras pessoas, bem como a falta de envolvimento emocional e relações próximas com os outros, o que leva muitas vezes a pessoa a explorar e agir cruelmente com os demais (CALÓ, 2020).

E neste sentido, cabe-se afirmar que que encontra cruelmente no sistema nervoso do indivíduo, atingindo sua personalidade assim não possibilitando o indivíduo de diferenciar o bem ou mal, estando dentre os indivíduos portadores da psicopatia algumas características evidentes, que facilitam a percepção pelo profissional da saúde.

2.1 Perfil psicológico e diagnóstico

A psicopatia é um transtorno da personalidade, decorrendo de um conjunto de características genéticas e outras aprendidas e moldadas pelo ambiente e ensinadas pelos pais, ou seja, trata-se de um transtorno causado por uma combinação de fatores, denominado como transtorno de personalidade antissocial que acomete cerca de 1% da população e na sua maioria homens (ZIMMERMAN, 2021).

Não existe uma causa única, mas sim uma combinação de fatores, quais sejam, os fatores genéticos e ambientais, onde pessoas portadoras de transtorno de personalidade antissocial, tem em comum ausência de empatia por outros seres humanos, ou seja, uma incapacidade de se colocar no lugar do outro, bem como a desconsideração sobre o que é certo e errado, não se interessando pelas regras e sim pelos seus interesses pessoais.

Conforme abordado por Christian Costa:

O psicopata olha para o humano de forma desfigurada, como algo que pode beneficiá-lo ou não, proporcionar-lhe prazer ou não. Essa seria a frieza dele, o não reconhecimento da humanidade no outro e até mesmo o não reconhecimento de sua própria humanidade (COSTA, 2014).

O psicopata possui também como característica dominante, a manipulação de pessoas, utilizando de mentiras, fraudes, charme e até inteligência e persuasão, tudo para atingir os seus objetivos, ou seja, uma satisfação do ego, de tal modo que, pessoa com esse transtorno possui uma síndrome comportamental onde seu estilo de comportamento visa sempre satisfazer uma necessidade doentia.

Já o sociopata é uma pessoa que não se enquadra nos padrões sociais, não desfruta das mesmas ideias de um bem comum e que realiza tudo que for em prol da satisfação de seus próprios desejos, seja necessário o que for para realizar sua satisfação, ou seja, os sociopatas possuem a incapacidade de amar e ter empatia, considerados predadores da própria espécie humana, cabendo ressaltar que a sociopatia pode ser adquirida ao longo do tempo, no processo de desenvolvimento.

O transtorno de personalidade antissocial, popularmente denominado sociopatia, caracteriza uma síndrome de mau comportamento ao longo da vida do indivíduo que a possui. Importante salientar que nem todos aqueles que possuem este distúrbio praticam ou atuam com atividades ilícitas, ou mesmo são assassinos em série, como reporta a diversas opções de filmes, seriados e novelas a compor sobre o tema (SENADO, 2010)

Segundo alguns estudos acadêmicos, foi possível demonstrar que cerca de 1% a 2% da população mundial possui o transtorno de personalidade antissocial, isso representa no território brasileiro, cerca de 2 a 4 milhões de pessoas, que atenderam aos critérios de diagnóstico da doença, neste sentido os níveis de psicopatia podem ser descritos como psicopatia leve, onde o indivíduo se envolve em crimes como estelionato ou fraude, lesando poucas pessoas, a psicopatia moderada, em que o indivíduo se envolve no mesmo crime acima descrito, porém, acaba lesando um maior número de pessoas como, por exemplo, o superfaturamento na compra de remédios para o sistema de saúde pública e por fim evidente a psicopatia Grave, onde o sujeito pode cometer crimes de maior grau, tais como os serial killers, que cometem uma

série de assassinatos, em sua maioria, com requinte de crueldade, sendo este, um tipo raro. (RIBEIRO, 2015, p. 12).

Insta salientar que a sociopatia possui graus naqueles que obtém este transtorno, podendo ser considerado leve quando o indivíduo possui, por exemplo, mentira compulsiva ou problemas relacionados com a vida conjugal, já em graus mais avançados estão os assassinos e ladrões em séries, que possuem uma maleável conduta reprovável e podem ser encantadores, como no caso de Suzana Ristoff que participou da morte dos próprios pais.

Ademais, a sociopatia se diferencia da psicopatia, sendo que a segunda é vista como o extremo espectro antissocial, mas nem todos que são antissociais podem ser classificados como psicopatas.

Antônio José Eça, na obra Roteiro Da Psiquiatria Forense, afirma que:

A psicopatia não é exatamente um problema mental, no sentido da loucura, sobre a qual estávamos acostumados a pensar, considerando-a um distúrbio qualitativo; trata-se, isto sim, de uma zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, pois, na prática os pacientes não apresentam quadros produtivos, com delírios ou alucinações (para ser dado alguns exemplos) e tampouco perdem o senso da realidade, alterando-se somente a quantidade de reações que eles apresentam.

[..]Suas motivações são muito mais as de satisfação plena de seus desejos, associadas a uma falta de consideração com os sentimentos dos outros, o que os leva frequentemente, por exemplo, a se envolver em um golpe financeiro, na falência de um concorrente ou, nos casos mais radicais e que chegam mais próximo da aparição ao grande público, no cometimento de um estupro ou de um assassinato. (EÇA.2010)

Tal declaração atribui um caráter racional ao distúrbio que vem a caracterizar um indivíduo psicopata. Ademais a psicopatia se apresenta em vários níveis, do leve ao grave conforme explicitado abaixo:

Portanto, há três tipos de psicopatia: 1) Psicopatia leve, onde o indivíduo se envolve em crimes como estelionato ou fraude, lesando poucas pessoas; 2) Psicopatia moderada, em que o indivíduo se envolve no mesmo crime acima descrito, porém, acaba lesando um maior número de pessoas, como por exemplo, o superfaturamento na compra de remédios para o sistema de saúde pública e; 3) Psicopatia Grave, onde o sujeito pode cometer crimes de maior grau, tais como os serial killers, que cometem uma série de assassinatos, em sua maioria, com requinte de crueldade, sendo este, um tipo raro. Estima-se, de acordo com a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa e Silva que, cerca de 4% da população sofre de psicopatia, sendo, 1% portador de psicopatia grave, 3% de psicopatia leve ou moderada (RIBEIRO, 2015, p. 12).

Dessa forma um indivíduo que por sua condição natural tem a tendência a delinquir e confrontando esse tipo de comportamento errante temos a Lei de Execução Penal que tenta reinserir indivíduos na sociedade, desta forma a lei de execuções penais é “ineficiente” frente a esses indivíduos.

Atualmente o método encontrado pelos psiquiatras especialistas para confirmação do quadro clínico em psicopatia consiste na aplicação do teste de Hare, ou também denominado PCL-R. Este exame consiste na análise comportamental do indivíduo em teste onde por meio de uma entrevista será extraído um relatório que consiste na análise daquele indivíduo, cabe salientar que para a conclusão deste teste também são analisados alguns fatores externos como a vida criminal pregressa do indivíduo, comportamento familiar e atitudes no cotidiano como no trânsito.

3. Teoria Do Crime

Para melhor entendimento da culpabilidade a doutrina definiu duas teorias a serem seguidas para analisá-la, sendo elas a bipartite e a tripartite. A teoria bipartite consiste que o crime é definido apenas como fato típico e ilícito, sendo a culpabilidade somente um pressuposto de aplicação. E esta teoria é considerada apenas por uma minoria de doutrinadores. Em contrapartida, tem-se a teoria tripartite, que domina a opinião dos doutrinadores e dos tribunais superiores, que consiste na consideração da culpabilidade como elemento fundamental do crime, mais o fato típico e ilícito.

3.1 Da culpabilidade

No direito penal aborda-se no tema de teoria do crime que somente se configura uma infração penal quando se observa três condutas imprescindíveis, e que, na falta de uma dessas ações não se qualifica como infração, são elas: as condutas típicas, ilícitas e culpáveis.

Esta analogia trata-se da forma analítica advinda da doutrina de qualificar o crime, isto é, pois, para o tratamento do caso concreto, observa-se todo o contexto do ato para qualificação da pena que aquele indivíduo cumprirá.

Conforme este conceito analítico de crime, a primeira subdivisão do crime acontece pelas condutas típicas, que no que lhe concerne, se divide em conduta, nexos

de causalidade, resultado e tipicidade. Segundo Rogério Sanches, define como fato típico:

No conceito material, fato típico é um fato humano indesejado norteado pelo princípio da intervenção mínima consistente numa conduta produtora de um resultado e que se ajusta formal e materialmente ao direito penal. É o fato humano descrito abstratamente na lei como infração a uma norma penal. (SANCHES, 2016, p. 63)

Pode-se observar também nos termos de condutas típicas o nexos de causalidade, que consiste no vínculo que se obtém entre o agente que praticou a ação com o resultado produzido por esta, ao que se pode dizer é realizar a análise da conduta do agente ao resultado que deve estar previsto em lei.

A conceituação de resultado se dá pela lesão, ou perigo da lesão de um interesse que está sendo protegido pela norma penal, isto é, qualquer perigo oferecido ao bem jurídico é considerado como crime.

A tipicidade consiste no enquadramento da conduta do agente na norma penal que, impreterivelmente, tem que estar previamente descrita no código penal, podendo afirmar então que para que uma conduta seja qualificada como crime, o caso concreto tem que cumprir todos os elementos componentes da descrição típica. É importante também que não haja confusão na conceituação de tipicidade com tipo penal, pois, nas palavras de Adriano Augusto Placidino Gonçalves, há uma determinada diferenciação entre os conceitos:

Não confundir ainda 'tipicidade' com 'tipo penal', pois é uma figura que resulta da imaginação do legislador, enquanto o juízo de tipicidade é a averiguação que se efetua sobre uma conduta para saber se apresenta os caracteres imaginados pelo legislador. O tipo penal é composto por elemento (é todo componente essencial do tipo sem o qual este desaparece ou se transforma em outra figura típica) e circunstância (não servindo para compor a essência do crime, mas sim para influir na pena. (PLACIDINO, 2016)

Seguindo a linha de pensamento do direito penal, o fundamento da imputabilidade prega haver uma necessidade de enquadrar o agente da ação ao fato típico e ilícito.

A imputabilidade quando se trata aos menores de 18 anos, absorve aos envolvidos por considerar que esta parcela da população não obtém entendimento suficiente para qualificar a lei vigente, devido a este fato, a culpabilidade do ato fica excluída. Para Mirabete, a aplicabilidade da imputabilidade dá-se quando:

Há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e agir de acordo com esse entendimento. Só é reprovável a conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e também de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade. (MIRABETE, 2000, p. 210)

No entanto, mesmo com a imputabilidade garantida no caso dos menores de 18 anos, os agentes são penalizados com as medidas descritas no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), que estão previstas no artigo 112.

Nestes termos pode-se observar que há previsão legal para a penalização dos agentes, entretanto estes indivíduos não são tratados como réus maiores de 18 anos. Tais medidas são entendidas por doutrinadores como eficazes, de acordo com André Saddy:

[...] o ECA prevê medidas socioeducativas eficazes, reconhece a possibilidade de privação provisória de liberdade, não sentenciado, inclusive em parâmetros mais abrangentes que o CPP destina aos imputáveis na prisão preventiva, e oferece uma gama larga das alternativas de responsabilização. (SADDY, 2003, p. 06).

O sistema que explica a imputabilidade é chamado de aferição da imputabilidade, sendo um sistema biopsicológico com critérios biológicos que se manifestam onde o sujeito é portador da perturbação mental e critério psicológicos por se preocupar como efeito, tendo em vista a doença se manifesta no momento do crime, sistema este adotado no artigo 26, caput do Código Penal.

No artigo 26 do Código Penal pode-se observar que esta parte do texto demonstra a imputabilidade quanto aos doentes mentais, tal como:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.(BRASIL,1940)

A embriaguez é um dos pontos mais melindrosos atualmente tendo em vista sua complexidade, bem como a habitualidade dos crimes de trânsito, eis que o

condutor ao cometer tal conduta seja ela considerada danosa ou culpável, infere em consequências que interferem socialmente a todos.

Portanto, a embriaguez se divide em fases ou níveis, o qual no entendimento de Mirabete, expressa que:

Três fases ou graus de embriaguez: *incompleta*, quando há afrouxamento dos freios normais, em que o agente tem ainda consciência, mas se torna excitado, loquaz, desinibido (fase da excitação); *completa*, em que se desvanece qualquer censura ou freio moral e falta de coordenação motora, não tendo o agente mais consciência e vontade livres (fase da depressão); e *comatosa*, em que o sujeito cai em sono profundo (fase letárgica). (Mirabete, 2018, p.212).

O potencial conhecimento da ilicitude dá-se pelo entendimento do agente ao realizar aquela conduta, uma vez que este tópico faz parte da culpabilidade, há uma necessidade desta comprovação, seja para a inimputabilidade ou atenuante de pena, como descrito no art. 65, inc. II do código Penal:

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - Ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - O desconhecimento da lei; (BRASIL, 1940)

No que tange à exigibilidade de conduta diversa, esta subclasse da culpabilidade envolve o conceito de que o agente poderia efetuar a ação de maneira diferente, adotado as maneiras dispostas na lei, Nagima define a exigibilidade da conduta diversa nos seguintes termos:

A exigibilidade de conduta conforme o direito (ou diversa), pode ser definida, pois, como a possibilidade, adotada pelo autor, de agir nos ditames do ordenamento jurídico, isto vale dizer que poderia ter atuado de maneira diversa da adotada. Tem como principal finalidade afastar a censurabilidade do agente (no caso de inexigibilidade). Para a análise da exigibilidade dessa conduta nos preceitos legais é necessário, todavia, que sejam sopesadas as circunstâncias do momento do fato típico em tese, ponderando sobre as condições físicas e psíquicas do sujeito ativo. Mister se faz, então, que sejam avaliadas todas as circunstâncias que envolveram o fato para averiguação desse elemento da culpabilidade. (NAGIMA, 2016)

Portanto, não há uma previsão legal que conceitue a exigibilidade de conduta adversa, mas pode-se interpretar como a possibilidade no caso concreto, em que o sujeito ativo dispunha de meios diversos para agir que não o cometimento do crime,

ou seja, o agente poderia seguir conduta lícita, mas ainda assim, preferiu agir cometendo um fato típico e ilícito.

Conforme expressa Fernando Capez (2004):

[...] a exigibilidade de conduta diversa consiste na expectativa social de um comportamento diferente daquele que foi adotado pelo agente. Somente haverá exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar do sujeito que tivesse atuado de outra forma. (CAPEZ, p.308, 2004)

3.2 Das medidas de Segurança e seus pressupostos.

A medida de segurança é um instituto criado no Direito Penal para punir as pessoas consideradas inimputáveis ou semi-imputáveis devido à periculosidade.

Art. 184. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

Assim, medidas de segurança são uma espécie de sanção penal aplicadas aos inimputáveis por doença mental ou desenvolvimento incompleto, ou retardado e aos semi-imputáveis, baseada na periculosidade, conforme se observa no artigo 96 do Código Penal, onde o tratamento do apenado poderá em via de regra ser internado em hospital de custódia ou na falta, poderá ser cumprido em outro estabelecimento adequado, bem como a possibilidade de tratamento ambulatorial caso seja determinado pelo juiz quando se tratar de crime punido com detenção.

O Estado de Minas Gerais possui atualmente 4 hospitais de custódia, os quais pessoas com doença mental que cometeram crimes, possam cumprir medidas de segurança para receberem tratamento adequado, não é suficiente para tratar tais pessoas, tendo em vista alto índice de doentes mentais que por não terem o local próprio, acabam sendo mantidos em presídios por falta de vagas e tratamento correto de acordo com sua condição psíquica.

Os Centros de Atenção psicossocial, conhecidos como CAPS, está inserido no Sistema Único de Saúde, como centros substitutivos dos manicômios judiciais, com objetivo evitar a exclusão social e oferecer atendimento humanizado aos portadores

de sofrimento psíquico e de seus familiares, conforme descreve Ramminger & Brito, acerca da função e objetivo do CAPS:

[...] um serviço aberto e comunitário do Sistema Único de Saúde, que tem como objetivo acolher as pessoas que sofrem com transtornos mentais severos e persistentes em um dado território oferecendo cuidados clínicos e de reabilitação psicossocial evitando as internações e favorecendo o exercício da cidadania e da inclusão social dos usuários e de suas famílias. (RAMMINGER & BRITO, 2012).

A partir da implementação da Constituição Cidadã de 1988, bem como pela criação da Lei 8.080/1990, conhecida como Lei do SUS, foi realizada uma análise acerca da saúde, construindo dispositivos de atenção à saúde de vários formatos.

Entretanto, somente no ano de 2001, foi criada a Política Nacional de Saúde Mental, tratando sobre os direitos e a proteção das pessoas portadoras de doenças mentais, possibilitando melhor compreensão sobre a saúde mental no Brasil.

Os Centros de Atenção Psicossocial, motivou a redução progressiva de leitos psiquiátricos, sendo o principal serviço substitutivo dos hospitais psiquiátricos.

Nesse sentido, o CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) é uma estratégia da Rede de Atenção Psicossocial cujo objetivo é oferecer apoio às pessoas com transtornos mentais, que faz parte de uma política que surgiu após a Reforma Psiquiátrica brasileira e busca prestar assistência a partir da inserção social e não da reclusão. (Ministério Da Saúde, 2004)

Existem ao todo, cinco tipos diferentes de CAPS, todos eles atendem pessoas de todas as faixas etárias diagnosticadas e acompanhadas com transtornos mentais graves e persistentes, incluindo as que recorrem as substâncias psicoativas.

Nas propostas I e II, o que muda é o tamanho da população da cidade ou área atendida, também existem CAPS I, que oferta atendimento especializado para crianças e adolescentes, e o CAPS ad. Álcool e drogas, com atendimento especializado em transtornos pelo uso dessas substâncias. (Ministério Da Saúde, 2004)

As modalidades mais complexas são a III e a ad. III Álcool e drogas, que oferecem vagas de acolhimento noturno, e a última modalidade ainda funciona 24

horas. O CAPS trata-se de importante conquista, é um grande avanço da saúde pública brasileira, tendo em vista que a partir desta estratégia foi possível oferecer acompanhamento integrado à saúde e respeito a dignidade de pessoas que ao longo da história tiveram os direitos humanos mais básicos negados. (Ministério Da Saúde, 2004)

O doente mental submetido a condições degradantes, e que não possui tratamento adequado, muitas vezes medicamentoso e psicoterápico possui um auto índice de suicídio.

A reforma psiquiátrica ocorreu com a lei 10.216 de 2001, que institui o sistema de saúde mental para tratar pessoas com transtorno mental. Ocorre que do ponto de vista legal e atual ainda não foi possível alcançar a reforma psiquiátrica dentro dos hospitais manicomial do judiciário, tendo em vista, que a execução da lei é realizada pelo poder executivo e o paciente, segurado ou interno, que está em hospitais de custódia, são reduzidos pelo poder judiciário, não havendo uma intersectorialidade que façam com que de fato a aplicação de saúde mental entre em vigor.

4 Responsabilidade penal do psicopata

A imputabilidade ou inimputabilidade, são a ausência ou presença de consciência do ato, atribuindo-se culpa e dolo ao sujeito que o praticou, a semi-imputabilidade seria um meio termo entre as duas anteriores.

Para Júlio Fabbrini Mirabete, a culpabilidade, seria:

Indagar se o agente quis o resultado (dolo) ou ao menos podia prever que esse evento iria ocorrer (culpa em sentido estrito), com isso se chegou à teoria psicológica da culpabilidade, pois ela reside numa ligação de natureza psíquica entre o sujeito e o fato criminoso (MIRABETE, 2001, p. 196).

Para Hans Welzel a culpabilidade é:

A culpabilidade agrega a ação antijurídica – seja a execução dolosa de um tipo, seja a lesão não-dolosa de diligência – um novo elemento, através do qual se converte em delito. A antijuridicidade é, como já temos visto, uma relação entre a ação e a ordem jurídica, que expressa a divergência entre a primeira e a última: a concretização de vontade não é como o direito o espera objetivamente de ações cumpridas no campo social. A culpabilidade não se conforma com essa relação de divergência objetiva entre ação e ordem jurídica, mas que faz ao autor a reprovação pessoal por não haver omitido a ação antijurídica, apesar de ter podido evitá-la. A culpabilidade contém neste sentido uma dupla relação: à ação de vontade do autor não é como requer o

direito, apesar de que realizável conforme a norma. Nesta dupla relação do não dever ser antijurídico, frente ao poder ser adequado ao direito, reside o caráter específico da culpabilidade(HANS,2003)

O criminoso psicopata consegue ter conhecimento que suas ações serão danosas, mas devido sua CID, o mesmo não tem resposta emocional, é indiferente ao dano, assim quando sua “ mania sem delírio” se manifesta ele causa danos sem se importar nas sanções , sendo assim, o caráter que atribui culpabilidade ao criminoso psicopata é um meio termo entre a omissão frente a ordem antijurídica proposta por Hans Welzel.

O autor Bittencourt, define a culpabilidade como:

Com a evolução do estudo da culpabilidade, não se exige mais a consciência da ilicitude, mas sim a potencial consciência. Não se trata de uma consciência técnico-jurídica, formal, mas da chamada consciência profana do injusto, constituída do conhecimento da anti socialidade, da imoralidade ou da lesividade de sua conduta. E, segundo os penalistas, essa consciência provém das normas de cultura, dos princípios morais e éticos, enfim, dos conhecimentos adquiridos na vida em sociedade(BITENCOURT,2013).

E no cotidiano dos entendimentos doutrinários, ainda não firmou entendimento pacífico sobre a penalização dos indivíduos que possuem o transtorno de personalidade, haja vista que no dispositivo legal abrangido pelo artigo 26 do Código Penal Brasileiro, o legislador não se fez expresse a aplicação do instituto da isenção da pena tão quanto um eventual rol taxativo das disfunções ao qual o dispositivo se aplicaria, deixando assim um vácuo para interpretações dos dispositivos conflitantes, como é possível vislumbrar acerca do entendimento de Nucci e Mirabete.

Segundo Nucci, a psicopatia encontra-se em uma linha tênue entre a normalidade e anormalidade, conforme expõe:

Deve-se dar particular enfoque às denominadas doenças da vontade e personalidades antissociais, que não são consideradas doenças mentais, razão pela qual não excluem a culpabilidade, por não afetar a inteligência e a vontade. As doenças da vontade são apenas personalidades instáveis, que se expõem de maneira particularizada, desviando-se do padrão médio, considerado normal. No mesmo contexto estão as chamadas personalidades antissociais. (NUCCI,2011, p.309)

Já por entendimento de Mirabete, os psicopatas possuem entendimento e vontade, no entanto, não em sua forma plena:

Refere-se a lei em primeiro lugar à perturbação da saúde mental, expressão ampla que abrange todas as doenças mentais e outros estados mórbidos. Os psicopatas, as personalidades psicopáticas, os portadores de neuroses profundas, em geral têm capacidade de entendimento e determinação, embora não plena. (MIRABETE, 2005, p. 267)

Neste sentido absorve-se ao nível doutrinário, que a força punitiva estatal encontra-se limitada nos indivíduos que possuem os transtornos de personalidade, podendo a este receber o instituto da semi-imputabilidade e há quem proponha a flexibilização da curatela como solução para o problema, pois um indivíduo que por sua condição natural tem a tendência a delinquir, e que compreende a ilicitude de seu ato, mas para ele que não possui princípio ético ou moral e resposta emocional, todo ato se torna “normal”, sendo assim os criminosos psicopatas são considerados semi-imputáveis no ordenamento brasileiro.

Observe-se o que traz o artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal quando versa sobre a individualização da pena:

A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;(grifado)(BRASIL,1988).**

Portanto, se faz possível em casos como o estudado a suspensão ou interdição de direitos dos indivíduos psicopatas e buscando cada vez mais a humanização da pena e individualização, para que se adeque às necessidades de cada interno e com isso cumpra-se o objetivo basilar da pena no ordenamento jurídico brasileiro que é a ressocialização.

No Recurso especial nº 1.306.687 - MT (2011/0244776-9), do Superior Tribunal de Justiça, decidiu sobre a possibilidade de curatela e interdição por de um infrator, diagnosticado com psicopatia, onde se pede nova perícia psiquiátrica do agente que praticou ato infracional equivalente aos crimes tipificados no art. 121, §2º, II, III e IV (homicídios triplamente qualificados), dos quais foram vítimas o padrasto, a mãe de criação e seu irmão de 03 (três) anos de idade, onde descreve um quadro já conhecido pelo meio médico que é, ineficiência de tratamento para tal CID, seja ela terapêutico ou farmacológico, este julgado usou o Habeas Corpus nº

308.246,(Caso Champinha), como precedente, para decidir a favor do recurso proposto pelo Ministério Público, e flexibilizar a curatela do indivíduo psicopata.

Segue parte do voto da ministra relatora sobre a possibilidade de interdição:

Abordando, propriamente, a possibilidade de interdição civil de pessoa diagnosticada como sociopata, merece dizer que esse talvez seja um dos maiores dilemas que se coloca em relação ao instituto da interdição, porque confronta os limites necessariamente rígidos das possibilidades de interdição civil com uma perspectiva sombria de agressão social iminente. 23. A compreensão e discernimento, como visto anteriormente, são constantes nos casos de sociopatia, razão pela qual, no âmbito das relações penais, há muito se consolidou a tese de que há imputabilidade, ou sua variante – semi-imputabilidade – especificadas, respectivamente, no caput do art. 26 do Código Penal e no parágrafo único desse mesmo artigo, quando ocorre crime praticado por sociopata(REsp 1.306.687 / MT. 2014).

A curatela é um instituto onde a pessoa que recebe a medida é declarada inapta para reger os atos de sua própria vida civil, onde através de comprovação é constatada a inaptidão para atos civis e é necessário que terceiro interceda para o melhor interesse do curatelado, pois o mesmo não possui o discernimento para seu melhor interesse(ABREU,2014).

No Brasil a internação compulsória para o psicopata estava presente nos moldes do decreto nº 24.559/1934, que trata do auxílio e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas. Lê se:

Art. 9º. Sempre que, por qualquer motivo, for inconveniente a conservação do psicopata em domicílio, será o mesmo removido para estabelecimento psiquiátrico.

Art. 10. O psicopata ou indivíduo suspeito que atentar contra a própria vida ou de outrem, perturbar a ordem ou ofender a moral pública, deverá ser recolhido a estabelecimento psiquiátrico para observação ou tratamento.

Art. 11. A internação de psicopatas toxicômanos e intoxicados habituais em estabelecimentos psiquiátricos, públicos ou particulares, será feita: por ordem judicial ou a requisição da autoridade policial; (...)(decreto nº 24.559/1934)

Isso posto, conclui-se que houve configurado na legislação brasileira a necessidade de norma acerca da internação compulsória do indivíduo psicopata, que atentasse contra si próprio, contra terceiros ou contra a ordem pública, vista a omissão na legislação.

E neste viés os entendimentos jurisprudências acerca do tema ainda não são vastos e numerosos, cabendo no presente estudo a análise de 2 entendimentos,

sendo um julgado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal que dispõe acerca de antecedente tratamento relativo à psicopatia, coube naquele entendimento do julgador uma medida de segurança para que o réu se mantivesse em tratamento:

APELAÇÃO CRIMINAL 0015447-20.2004.8.07.0001
APELAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INCIDENTE DE DEPENDÊNCIA.
INIMPUTABILIDADE AFASTADA. TRANSTORNO DE PERSONALIDADE
ANTI-SOCIAL. CAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO REDUZIDA.
RECURSO PROVIDO EM PARTE.– Não procede o pedido de absolvição em
razão da inimputabilidade, quando o Laudo Psiquiátrico afasta a figura da
dependência química, mas reconhece a existência de transtorno de
personalidade antissocial, que compromete a capacidade de agir do agente
de acordo com o entendimento da ilicitude da conduta.
– Estando o recorrente sob tratamento ambulatorial, mesmo diante da
previsão de pena de reclusão, é possível substituição da pena privativa de
liberdade por medida segurança, a continuidade do tratamento, sem prejuízo
da internação, caso necessário para obtenção de cura (art. 97, CP).– Recurso
parcialmente provido.(APELAÇÃO CRIMINAL 0015447-20.2004.8.07.0001)

Já o colegiado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na apelação criminal 70016542557, afastou aplicação da pena pelo fato do reconhecimento da psicopatia em grau moderado por meio de laudo de avaliação psicológica onde caracterizou perturbação com óbvia repercussão sobre a faculdade psíquica da volição:

Ementa: Atentado violento ao pudor. Decisão majoritária que concluiu pela suficiência da prova para condenar o acusado apenas por um dos fatos descritos na inicial acusatória, veiculado na comunicação de ocorrência levada a efeito pela mãe da ofendida, e não assim, no que concerne ao cometimento de outras infrações, em oportunidades diversas. Continuidade delitiva afastada. Psicopatia moderada, apontada por laudo de avaliação psicológica, que caracteriza perturbação com óbvia repercussão sobre a faculdade psíquica da volição, ensejando o enquadramento do acusado na situação do art. 26, parágrafo único, do CP. Semi-imputabilidade reconhecida. Apelo parcialmente provido, por maioria.(Superior Tribunal Militar STM-APELAÇÃO (FO): Apelfo 49754 RJ 2004.01.049754-4)

E neste sentido vislumbra-se acerca da fragilidade da aplicação do tema, estando os magistrados não amparados por uma análise pacífica e uniforme dos posicionamentos, mas aplicando ao caso concreto as medidas que por lei podem ser executadas ao caso.

A prevalência dos direitos e garantias fundamentais estão à disposição do doente mental, e muitas vezes o mesmo se considera negligenciado devido à falta de preparo, se transformando em maiores danos futuros.

4.1 Deficiência na legislação perante a punição aplicada

Como já mencionado as características dos psicopatas são evidenciadas somente a partir da sua manifestação verbal para ser possível distinguir um psicopata de outro doente mental, uma vez que o psicopata tende a manipular e esconder seus traços psicológicos tornando mais difícil sua identificação, cabendo ressaltar que o psicopata não possui dificuldade no juízo moral, em discernir sobre o que é certo e errado, mas agem por conta própria para atingir seus objetivos, por não ter uma conduta ética e social.

Conforme expressado por Jorge Trindade:

A personalidade do psicopata muitas vezes se expressa por meio de cognições disfuncionais e costuma apresentar défices afetivos que importam um acentuado desapego aos sentimentos ausência de sensibilidade e a indiferença aos sentimentos alheios são características presentes nos psicopatas, o qual, inobstante, é capaz de dissimular e mascarar a realidade e inverter a verdade dos fatos em prejuízo alheio e benefício próprio, tendo em vista sua tendência ao egoísmo (TRINDADE, BEHEREGARAY, CUNEO, 2009, p. 18)

A psicopatia no âmbito do direito penal tem que ser interpretada e analisada de uma forma cuidadosa e analítica para haver a expressa aplicabilidade e efetiva resposta punitiva estatal para os crimes que estes indivíduos que se encontram nesta situação sejam responsabilizados na medida em que devem ser punidos.

Conforme Janyne Fermiano, a necessidade do estudo da psicologia jurídica revela sua importância pois:

Consiste a psicologia jurídica em aplicar os estudos psicológicos em assuntos do direito, em relação a saúde mental e assuntos sócio jurídicos dos crimes de acordo com a personalidade da pessoa. Cabe ainda entender a necessidade de harmonia entre estas duas disciplinas, visto que a sociedade está em constante evolução, crescendo e ampliando cada vez mais suas habilidades, isso vale também para criminalidade, portanto é preciso compreender o meio para que as normas jurídicas sejam eficientes na punibilidade, tanto dos novos psicopatas, quanto dos criminosos comuns. (FERMINIANO, 2020)

A necessidade de integração entre a ciência estudada pela psicologia e aplicação das matérias em direito torna-se extremamente necessária para o andamento justo das decisões judiciais acerca dos psicopatas na ocorrência de crimes.

A psicopatia afeta além do indivíduo, o meio social, familiar e estrutural em que ele convive, uma vez que se trata de um indivíduo de alta periculosidade, sendo necessário que a sociedade possua uma resposta do Estado que venha proteger a todos, uma vez que a lei é omissa quanto a determinação de punição por crimes praticados por psicopatas.

Observando sobre a culpabilidade não há uma previsão específica referente a psicopatia, conforme a previsão legal, presente no Código Penal Brasileiro, nos artigos 26, 27, 28, 21, 20 e 22 as exceções do requisito para imputação do crime nas hipóteses em que o indivíduo se encontra na não capacidade de julgar a conduta praticada, restando ao caso concreta a não condenação ou redução da pena.

Confrontado com o criminoso psicopata, surge um debate em relação a forma de lidar adequadamente com a condição do agente que provavelmente voltará a delinquir caso seja liberado, dessa forma o projeto de lei n.º 3.356, do ano de 2019, em que o autor do projeto propõe medidas de segurança e liberdade vigiada aos criminosos portadores de psicopatia, em favor manutenção da ordem pública, pretendendo sanar a omissão do Código penal em relação a criminosos psicopatas.

3 Conclusão

Desta forma, concluímos que a responsabilidade penal do psicopata criminoso é alvo de constantes polemicas diante de criminosos com personalidade antissocial (CID 10 F60), pois um indivíduo que por sua condição natural tem a tendência a delinquir e a Lei de Execução Penal Brasileira tenta reinserir indivíduos na sociedade, desta forma a lei de execuções penais é ineficiente frente a esses indivíduos, pois teoricamente a reinserção é feita após o individuo se tornar apto para convívio em sociedade algo que nunca aconteceu com os criminosos psicopatas.

Ainda , conforme exposto a psicopatia não é propriamente um problema mental que leve a loucura do indivíduo, pois na pratica o psicopata tem total noção da realidade,

entretanto é indiferente em relação a ela, sendo que para os psiquiatras, suas ações em suma, são para satisfação de desejos pessoais

Ainda podemos observar nos casos de crimes cometidos por psicopatas há uma deficiência na legislação brasileira sobre qual a devida punição a ser aplicada de forma proporcional uma vez que atualmente somente há menção aos doentes mentais infratores que após ser realizada perícia que caracteriza a imputabilidade por parte do agente que tenha praticado ato ilícito, mas que por não possui conhecimento e entendimento acerca do fato, será aplicado a este uma sanção penal a qual se denomina por medida de segurança, por meio de sentença absolutória imprópria, prevista no artigo 386, parágrafo único, inciso III do Código de Processo Penal, diante da periculosidade do agente que será encaminhado e internado em um hospital de custódia, ou na falta de local adequado poderá ser encaminhado a um estabelecimento adequado que possua a mesma finalidade, sendo uma forma de possibilitar tratamento ao paciente uma vez que por se tratar de doente mental o mesmo perde a característica de investigado comum para paciente, conforme dispõe o artigo 96 do Código Penal.

Também foi abordado no trabalho uma nova corrente doutrinária que propõe a flexibilização da curatela para criminosos psicopatas, isto é uma interdição do indivíduo por tempo indeterminado pelo Estado, que não tem os meios de reinserir na sociedade sem deixá-la à mercê dos atos de um criminoso psicopata, nessa flexibilização por consequência os mesmos vão ter tratamento mais adequado em instituições psiquiátricas do que em presídios, não para puni-los propriamente, mas para resguardá-los de seus atos, que se mostraram danosos a ponto de não serem aptos a vida em sociedade, essa inaptidão se dará não meramente por uma decisão judicial e sim por laudos de profissionais médicos preparados para tal, onde se encontra os anseios, por isso se faz válido e necessário a internação destes indivíduos em ambiente próprios para tratamento psiquiátrico.

Em um presídio, os psicopatas criminosos não têm acesso a uma equipe treinada para lidar com suas peculiaridades, e assim não possuem um laudo ou um exame criminológico para individualizar e adequar a pena ao indivíduo.

Ressalta-se que não se trata de pena perpétua, pois sempre há a possibilidade de novos laudos psiquiátricos do indivíduo tutelado.

Mostrando assim a ineficiência do sistema adotado no Brasil em frente a quem é naturalmente indiferente às normas sociais e como já demonstrado anteriormente, sempre voltará a delinquir.

Referências

ABREU, Célia Barbosa. **Curatela E Interdição Civil**. Rio De Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

ABREU, Célia Barbosa E Manuel, Eduardo. **THE FLEXIBILITY OF GUARDIANSHIP FOR PSYCHOPATH: A CONSTITUTIONAL INTERPRETATION BY THE SUPERIOR TRIBUNAL OF JUSTICE**. Revista Da AJURIS – V. 41 – N. 134 – Junho 2014

ANDRADE, Haroldo da Costa. **Das medidas de segurança**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004, p. 7.

BIERNATH, André. **O que é esquizofrenia, sintomas, diagnósticos e tratamentos**. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/mente-saudavel/o-que-e-esquizofrenia-sintomas-diagnostico-e-tratamento>. Acesso em 03/04/2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 19. Ed. Rev. Ampl. Atual. São Paulo: Saraiva, 2013. , P. 503

BRASIL Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001. **Execução Penal. Legislação Federal**. sítio eletrônico internet – planalto.gov.br>. Acesso em: 03 de abr.2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça HABEAS CORPUS Nº 135.271 - SP (2009/0082035-2)** Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900820352&dt_publicacao=04/02/2014 Acesso Em : 16 jun.22

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça HABEAS CORPUS Nº 308.246 - SP (2014/0283229-8)** Disponível

em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102447769&dt_publicacao=22/04/2014 Acesso Em : 16 jun. 22

BRASIL. **Superior Tribunal De Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.687 - MT (2011/0244776-9)** Disponível Em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/Getinteiroteordoacordao?Num_Registro=201102447769&Dt_Publicacao=22/04/2014 Acesso Em : 18.Nov.19

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Saúde mental no SUS: os Centros de Atenção Psicossocial**.

Brasília: Ministério da Saúde, 2004. RAMMINGER, T & BRITO, JC. “**Cada CAPS é um CAPS**”: uma coanálise dos recursos, meios e normas presentes nas atividades dos trabalhadores de Saúde Mental. *Psicologia e Sociedade*, vol. 23, 2011, p. 150-160.

CALÓ, Fabio Augusto. Psicopatia: O que é, como identificar e quais os sinais. **INPA, 2020**. Disponível em: <https://inpaonline.com.br/blog/psicopatia-o-que-e-como-identificar-e-quais-os-sinais>. Acesso em: 05/06/2022.

CLECKLEY, Hervey. **The Mask of Sanity – an attempt to clarify some issues about the so called psychopathic personality**. 5 ed. Emily Cleckley (private printing for non-profit educational use), 1941/1988.

CAPEZ, Fernando; **Curso de Direito Penal. Volume I**, Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2014.

COSTA, Christian. **Se o Mal Tivesse um Nome**. Manaus: Valer, 2014.

DELMANTO, Roberto, **Celso Código Penal Comentado**. 9ª ed. São Paulo: Renovar, 2016.

EÇA, Antônio José, in: **Roteiro de psiquiatria forense** – São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

FOUCAULT, M. **O poder psiquiátrico: curso dado no Collège de France (1973-1974)**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

Freud, S. (1988). **A perda da realidade na neurose e na psicose**. In *Obras completas de Sigmund Freud (Vol. 19)*. Buenos Aires: Amorrortu.

GARCIA, J. Alves. **Psicopatologia Forense**. Rio de Janeiro. Forense. 1979.

GOMES, Cema Cardona, et al. **Psicopatia em Homens e Mulheres**. PEPSIC, 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672010000100003. Acesso em: 04/06/2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral, vol. I**. 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

HARE, Robert D. **Em Consciência O Mundo Perturbador Dos Psicopatas Que Vivem Entre Nós** .: Editora Artmed, 2013

HANS. **Direito Penal**. Trad. Afonso Celso Rezende. Campinas: Editora Romana, 2003, P. 33.

HANS. **O Novo Sistema Jurídico-Penal: Uma Introdução À Doutrina Da Ação Finalista**. Tradução Luiz Regis Prado. 4. Ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2015.

MADEIRA, 1999, p. 86 apud GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017. p. 521.

MIRABETE, J. F. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Editora Atlas, 2001^a

MORANA, Hilda; MENDES FILHO, Ruy B. **Revisão Sobre Transtornos De Personalidade**. In: MORAES, Talvane De (Org.). **Ética E Psiquiatria Forense**. Rio De Janeiro: Edições IPUB– CUCA, 2001

MORANA, Hilda Clotilde Pentead, **Reincidência Criminal: É Possível Prevenir?**. Da Revista Juridica Do Ministério Público De Minas Gerais Disponível Para Acesso Embdjur.Stj.Jus.Br/Jspui/Bitstream/2011/28054/Reincidencia_Criminal_Possivel_Prevenir.Pdf Acesso Em : 16 jun.22

NAGIMA, Irving Marc Shikasho, **Exigibilidade da conduta conforme o direito**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2909/Exigibilidade-de-conduta-conforme-o-direito>. Acesso em 20/04/2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade**. 4. Ed. Rev. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 29.

Psicopatia: transtorno começa na infância ou começo da adolescência. **SENADO, 2010**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/04/19/psicopatia-transtorno-comeca-na-infancia-ou-comeco-da-adolescencia>. Acesso em: 05/06/2022

RIBEIRO, Lane. **Efeitos jurídico-penais: portadores de psicopatia**. JusBrasil. 2015. Disponível em: Acesso em 04/04/2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988**. Ed. Porto Alegre: 2001. p.26.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. 644 p. TRINDADE, Jorge. BEHEREGARAY, Andréa. CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

WELZEL, Hans. **Direito Penal**. Campinas: Romana, 2003.

FERMIANO, Janyne. O psicopata e o Direito Penal Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 20 abr 2020, 04:08. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54426/o-psicopata-e-o-direito-penal>. Acesso em: 02 de maio 2022.

SILVA, A B. B. **Mentes Perigosas – O psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

ZIMMERMAN, Mark. Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS). **MSD, 2021**. Disponível em: <https://www.msmanuals.com/pt-br/profissional/transtornos-psiui%C3%A1tricos/transtornos-de-personalidade/transtorno-de-personalidade-antissocial-tpas>. Acesso em: 05/06/2022.